



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER nº 398/2021

PROCESSO Nº 2664650/2021

À CGM/GAB,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta PGM/GLC, para análise e manifestação acerca da “(...) *legalidade de Edital e Termo de Referência na modalidade de credenciamento, de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos de engenharia*” – sequência 11.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, deve ser salientado que a presente manifestação se fundamenta no art. 132 da Constituição Federal de 1988, o qual incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Compulsando os autos, notadamente o ofício (sequência 11) de lavra do Ilmo. Secretário de Obras, verifica-se que a dúvida exsurge na possibilidade de seguir adiante com o Termo de Referência e o instrumento convocatório, visando o fornecimento de serviços técnicos de elaboração e análise de projetos de engenharia e arquitetura, elaboração de orçamentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e inventário de obras por meio do instituto do credenciamento sequencial das empresas habilitadas, com base na nova Lei de Licitação (14.133/2021).

Importa frisar, que a Lei nº 14.133/2021 publicada em 01 de abril de 2021, entrou em vigor na data de sua publicação, revogando apenas os artigos 89 a 108 da Lei 8.666/1993, que tratavam dos crimes e das penas, não alterando, neste momento, as regras de contratação pública, permitindo assim, optar-se por uma Lei (8.666/93) ou por outra (14.133/2021), até a data limite de 31/03/2023.

Tem-se ainda, que de acordo com o artigo 191 da nova Lei de Licitações, a Administração poderá optar pelo regime jurídico que observará em cada processo de contratação, devendo iniciar e finalizar a contratação/aquisição com a mesma norma. Veja-se:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o [inciso II do caput do art. 193](#), a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. (Grifo nosso).

No tocante à escolha do credenciamento para a contratação de serviços técnicos de engenharia e de arquitetura, insta frisar, que a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, em seu artigo 6º, inciso XLIII, define o credenciamento como o *“processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

convocados, como bem explanado pelo Imo. Secretário no ofício de sequência 11.

Por outro lado, a Secretaria consulente explanou as vantagens da contratação de profissionais de engenharia e de arquitetura pelo sistema de credenciamento, conforme bem detalhado no ofício juntado na sequência 11 dos autos.

Ademais, a despeito da nova Lei de Licitações carecer de regulamentação, o fato é que a adoção do credenciamento como modalidade de procedimento auxiliar das contratações regidas pela Lei 14.133/2021 (art. 79) não constitui exatamente uma inovação no Município de Vitória, sendo tal procedimento já conhecido no âmbito da Secretaria de Saúde, onde se dá, por exemplo, credenciamento de clínicas de oftalmologia e de laboratórios.

Sendo portanto, uma modalidade de procedimento auxiliar das contratações efetuadas pelo Poder Público que atende a todos os princípios norteadores das contratações públicas trazidos para o texto legal através do art. 5º da Lei 14.133/2021, não vislumbramos impedimento a sua efetiva utilização desde já.

Quanto às minutas de edital e de termo de referência, contêm ambos os requisitos determinados pela Lei 14.133/2021, sendo que, quanto aos preços constantes do anexo, a PGM não se imiscui neste juízo de valor, cabendo à Controladoria Geral do Município tal análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A minuta de contrato, anexa à minuta do edital, deve conter, por força do art. 92, V e VI, da Lei 14.133/2021, o momento ajustado para o pagamento, bem como critério de atualização monetária em caso de atraso deste. Sugerimos seja aberto novo subitem na cláusula 8ª para tratar do tema.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e na medida das observações supra, não vemos óbice na realização do credenciamento de empresas aptas para os serviços de engenharia e arquitetura pretendidos pela SEMOB, sob a égide da Lei 14.133/2021, cabendo à zelosa CGM a análise dos preços fixados no anexo da minuta de edital para a execução de cada item ali previsto.

É o parecer.

Vitória-ES, 02 de junho de 2021

Teresa Cristina Pasolini
Procuradoria Municipal
Gerente de Licitações e Contratos
OAB-ES 6.688 - MAT. 262935

O documento foi adicionado eletronicamente por TERESA CRISTINA PASOLINI, CPF: ***.14.577-** em 03/06/2021 14:14:51. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo:
8463D4DE-D6E7-4573-B8CC-6CAB92127728